Quinta-feira 6 de Abril de 1978 I Série — Número 80

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000$	Semestre	...	1200$
A 1.ª série	»	850$	»	...	500$
A 2.ª série	»	850$	»	...	500$
A 3.ª série	»	850$	»	...	500$
Duas séries diferentes	»	1600$	»	...	950$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/78/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 3 de Março.

Ministério do Plano e Coordenação Económica:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 34/78:

Aprova para ratificação as emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, adoptadas em 17 de Maio de 1976 pela Resolução WHA 29.38 da 29.ª Assembleia Mundial de Saúde.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 18/78/M:

Regulamenta as Leis n.ºs 76/77 e 77/77, de 29 de Setembro, com vista à sua aplicação na Região Autónoma da Madeira — Cria o Conselho Regional de Agricultura.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 277, de 30 de Novembro de 1977, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 502-A/77:

Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares a celebrar contratos para a execução da obra de adaptação de um edifício no Porto, para instalação de vários serviços da Região Militar do Norte, no montante de 14 627 758$.

Decreto-Lei n.º 502-B/77:

Autoriza as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico a celebrar contrato para aquisição de dois bancos de ensaio, no montante de 2 190 000$.

Decreto-Lei n.º 502-C/77:

Autoriza a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações da Força Aérea a celebrar contrato com Justo Meneses para execução da obra de sinalização luminosa da pista da Base Aérea n.º 3, em Tancos, até ao montante de 16 978 730$.

Decreto-Lei n.º 502-D/77:

Autoriza a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações da Força Aérea a celebrar contrato com a firma Electroliber, S. C. A. R. L., para execução da obra de alteração na alimentação eléctrica do Monte de D. Luís e iluminação exterior de segurança da Base Aérea n.º 3, em Tancos, até ao montante de 2 165 873$50.

Decreto-Lei n.º 502-E/77:

Autoriza a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contrato com a Sociedade Lusitana de Organizações, L.da, para aquisição de material de informática, até ao montante de 24 330 593$.

Decreto-Lei n.º 502-F/77:

Autoriza as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico a celebrar contrato para a construção de um hangar para despintura, até ao montante de 6 162 700$.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Governo da Região Autónoma dos Açores, o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/78/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 3 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê:

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

deve ler-se:

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Março de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Capítulos	Divisão	Subdivisão	Classificação económica	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
09				**Instituto Nacional de Estatística**			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.43	Gratificações certas e permanentes	-$-	100 000$00	(a)
			02.00	Gratificações	-$-	50 000$00	(a)
			06.00	Abonos diversos — Numerário	150 000$00	-$-	(a)
					150 000$00	150 000$00	

(a) Despacho de 28 de Abril de 1977.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1977. — O Director, *Dâmaso Salazar dos Santos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Delegação

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação económica	Alínea	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
19					**Encargos da dívida pública**			
	04				**Dívida externa a cargo do Tesouro**			
		02			Ao abrigo de outros acordos:			
			37.00		Juros — Exterior:			
				01	Diversos	-$-	92 602 740$00	(a)
	09				**Dívida flutuante a cargo do Tesouro**			
			33.00		Juros — Empresas públicas:			
				01	Banco de Portugal	92 602 740$00	-$-	(a)
						92 602 740$00	92 602 740$00	

(a) Despacho de 30 de Dezembro de 1977.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1977. — O Director, *Dâmaso Salazar dos Santos.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 34/78

de 6 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aprovadas para ratificação as emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, adoptadas em 17 de Maio de 1976 pela Resolução WHA 29.38 da 29.ª Assembleia Mundial de Saúde, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Augusto Nunes de Sá Machado.*

Assinado em 27 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO A

(Texto inglês)

ARTICLE 24

The Board shall consist of thirty-one persons designated by as many Members. The Health Assembly, taking into account an equitable geographical distribution, shall elect the Members entitled to designate a person to serve on the Board, provided that, of such Members, not less than three shall be elected from each of the regional organizations established pursuant to Article 44. Each of these Members should appoint to the Board a person technically qualified in the field of health, who may be accompanied by alternates and advisers.

ARTICLE 25

These Members shall be elected for three years and may be re-elected, provided that of eleven members elected at the first session of the Health Assembly held after the coming into the force of the amendment to this constitution increasing the membership of the Board from thirty to thirty-one the term of office of the additional Member elected shall, insofar as may be necessary, be of such lesser duration as shall facilitate the election of at least one Member from each regional organization in each year.

ANEXO B

(Texto português)

ARTIGO 24

O Conselho será composto por trinta e uma pessoas indicadas por outros tantos Estados Membros. A Assembleia da Saúde, tendo em conta uma distribuição geográfica equitativa, elegerá os Estados Membros com direito a indicar uma pessoa para fazer parte do Conselho, desde que, pelo menos, três desses Estados Membros sejam eleitos de cada uma das organizações regionais criadas nos termos do artigo 44. Cada um destes Estados Membros nomeará para o Conselho uma pessoa tecnicamente qualificada no domínio da saúde, que poderá ser acompanhada por substitutos e conselheiros.

ARTIGO 25

Estes Estados Membros serão eleitos por três anos, e podem ser reeleitos; contudo, quanto aos onze membros eleitos na primeira sessão da Assembleia da Saúde realizada após a entrada em vigor da emenda à presente constituição que eleva o número de membros do Conselho de trinta para trinta e um, o mandato do membro eleito adicional será, se for necessário, de duração inferior, de forma a facilitar a eleição anual de, pelo menos, um membro de cada organização regional.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 18/78/M

A Lei n.º 76/77 e a Lei n.º 77/77, ambas de 29 de Setembro, definiram, respectivamente, o regime de arrendamento rural e as bases gerais da Reforma Agrária.

Há pois agora que ter em conta as especificidades da Região Autónoma da Madeira.

Nos termos da alínea *c*) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, compete à Assembleia Regional da Madeira regulamentar as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservarem para estes o respectivo poder regulamentar.

Interessa, pois, prever a criação do Conselho Regional de Agricultura e definir a competência dos órgãos de governo próprio da Região, bem como adaptar o formalismo exigido pelos contratos de arrendamento rural às características de um território onde 95 % das explorações agrícolas têm menos de 1 ha, 85 % menos de 5000 m² e 36 % menos de 1000 m².

Na sequência da criação do regime de crédito agrícola, prometida na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, há já que ir prevendo a sua adaptação às características desta Região Autónoma.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira determina para valer como lei:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, é criado o Conselho Regional de Agricultura.

Art. 2.º — 1 — O Conselho Regional de Agricultura é constituído por:

a) Três membros designados pelo Governo Regional;
b) Dois membros designados pelas organizações de trabalhadores agrícolas;
c) Dois membros designados pelas organizações de pequenos e médios agricultores;
d) Dois membros designados pelas cooperativas agrícolas.

2 — O Governo Regional designará, de entre os seus três representantes, o presidente do Conselho Regional de Agricultura.

3 — O Governo Regional submeterá à Assembleia Regional, no prazo de seis meses, a aprovação dos Estatutos do Conselho Regional de Agricultura.

Art. 3.º Na Região Autónoma da Madeira, é da competência do Governo Regional o disposto no n.º 5 do artigo 39.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Art. 4.º — 1 — Os arrendamentos rurais serão obrigatoriamente reduzidos a escrito quando a superfície agrícola útil seja igual ou superior a meio hectare.

2 — A obrigatoriedade a que alude o número anterior não se aplica aos arrendamentos do agricultor autónomo.

3 — Decorridos seis anos após a vigência desta lei, todos os contratos de arrendamento rural serão obrigatoriamente reduzidos a escrito.

4 — Os contratos de arrendamento rural não estão sujeitos a registo predial e ficam isentos de qualquer imposto, taxa ou emolumento, ainda que reduzidos a escrito.

Art. 5.º Na Região Autónoma da Madeira, são atribuídas aos competentes serviços do Governo Regional as seguintes matérias da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro:

a) O parecer a que alude o n.º 3 do artigo 8.º;
b) O parecer a que alude o n.º 1 do artigo 15.º;
c) O apoio previsto no n.º 4 do artigo 38.º;
d) A intervenção prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 39.º;
e) A recepção do duplicado a enviar pela comissão concelhia de arrendamento rural, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º;
f) A aprovação prevista no n.º 1 do artigo 45.º;
g) A aprovação de planos, referida no n.º 2 do artigo 47.º

Art. 6.º Na Região Autónoma da Madeira, são da competência do Governo Regional as seguintes matérias previstas na Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro:

a) A faculdade atribuída ao Ministro da Agricultura e Pescas no artigo 10.º;
b) A competência do Estado constante do n.º 5 do artigo 29.º;
c) A competência do Ministro da Agricultura e Pescas prevista no n.º 1 do artigo 40.º;
d) A autorização prevista no artigo 46.º

Art. 7.º — 1 — O Governo Regional proporá à Assembleia Regional um regime de crédito agrícola que tenha em conta as características específicas da Região.

2 — A proposta referida no número anterior deverá ser apresentada até seis meses a contar da data da criação do Instituto de Crédito Agrícola, prevista no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Art. 8.º À comissão concelhia de arrendamento rural compete dar parecer sobre problemas relacionados com arrendamento sempre que seja solicitada pelos órgãos de governo próprio da Região ou por departamentos do Governo Regional ligados ao sector agrário, para além das entidades previstas na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 21 de Fevereiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues.*

Assinado em 9 de Março de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA